



PROCESSO : 24.623-9/2020

ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA

PRINCIPAL : SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ

RESPONSÁVEIS : LUIZ ANTÔNIO POSSAS DE CARVALHO – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
JOÃO HENRIQUE PAIVA – SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO DA SMS
MED VITTA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – CÁSSIO MARTINS DE FREITAS

ADVOGADOS : ANGELICA LUCI SCHULLER - OABMT 16.791
TAYRINE DE SÁ ODERDENGÉ – OABGO 42.409
SILVIA GABRIELA DUARTE ARAÚJO NUNES – OABGO 29.964

RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

JULGAMENTO SINGULAR

1. Trata o processo de Representação de Natureza Interna – RNI, com pedido de medida cautelar formalizada pelo Ministério Público de Contas, em razão de supostas irregularidades no procedimento de dispensa de licitação nº 043/2020/PMC, da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, destinado à aquisição de medicamentos e insumos, no total de R\$ 1.634.328,26 (um milhão e seiscentos e trinta e quatro mil, trezentos e vinte e oito reais e vinte e seis centavos).

2. A Secex de Contratações Públicas manifestou, em relatório técnico de análise da defesa, pela procedência da RNI com aplicação de multa ao ex-secretário, Sr. Luiz Antonio Possas de Carvalho e ao secretário adjunto, Sr. João Henrique Paiva, em razão das irregularidades: **GB06.Licitação.Grave** e **Despesa_Grave_99**, relativas a sobrepreço nas aquisições e pagamentos das despesas sem adjudicação e homologação, e ausência do extrato da publicação da Dispensa 43/2020 (documento digital 148007/2021).



3. Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador Gustavo Coelho Deschamps, converteu seu parecer no pedido de diligência 227/2021, solicitando que seja realizada a conversão da RNI em Tomada de Contas Ordinária e a notificação dos representados para apresentarem alegações finais.

4. Por meio do Julgamento Singular 911/VAS/2021, foi indeferido o pedido de diligência e determinada a revelia do Sr. Getônio Dias Guirra.

5. O MPC, por meio do pedido de diligência 303/2021, requereu o reexame do referido julgamento singular, em razão de erro material e, novamente, solicita a conversão do processo em TCO.

6. Tendo em vista o erro material constante no JS 911/VAS/2021, divulgado no Diário Oficial de Contas -DOC do dia 4-8-2021, sendo considerada como data da publicação o dia 5-8-2021, edição 2250, se faz necessário a sua imediata anulação.

7. Quanto ao pedido de conversão, verifico que a presente Representação de Natureza Interna apurou os fatos, quantificou os danos e identificou os responsáveis pelo ressarcimento do dano ao erário, respeitando o devido processo legal, razão pela qual indefiro o pedido de diligência do Ministério Público de Contas e determino o retorno dos autos para emissão de parecer.

8. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Cuiabá-MT, 16 de setembro de 2021.

(assinatura digital)
Conselheiro **VALTER ALBANO**